

Processo: 4896/2020

Projeto de Lei: 32/2020

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 32/2020 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **“ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ PARA O EXERCÍCIO DE 2021.”**

A mensagem esclarece que a proposta orçamentária observa as disposições constitucionais relativas à matéria, bem como a Lei Orgânica Municipal; a Lei nº 10.022, de 04 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santo André para o período de 2018-2021; a Lei nº 10.322, de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias; a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e a Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência e atribuições do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica do Município em seu art. 58, inciso IX.

A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 10.447/2020 do Poder Executivo.



Assim, cumpre consignar que a Constituição Federal em seu art. 165, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que estabelecerão os orçamentos anuais.

A Gerência de Orçamentos e Finanças em fls. 512/518, analisou o projeto em questão e por se tratar de matéria predominantemente orçamentária financeira, não encontrou óbices econômico-financeiros para sua regular tramitação.

O projeto de lei referente ao Orçamento Geral do Município de Santo André deverá seguir o rito do Regimento Interno (arts. 198 a 203) e da Lei Orgânica do Município (arts. 128 a 132).

O art. 199 do Regimento Interno aduz:

Art. 199 – Recebida a proposta orçamentária, o Presidente comunica o fato ao Plenário na sessão imediata e, independente de sua leitura, determina a sua publicação e distribuição aos Vereadores.

§1º - Publicado o projeto, é o mesmo enviado à Comissão de Finanças e Orçamento e passa a figurar na pauta das 4 (quatro) sessões seguintes, exclusivamente para fins de conhecimento dos Vereadores e recebimento de emendas, que deverão ser apresentadas até o primeiro dia útil do mês de novembro às 18 horas.

Assim, o projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir parecer, conforme determina o § 4º do art. 199, e o art. 202 do RI.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termo do § 1º, inciso I, “i” do art. 36, da Lei Orgânica do Município.



Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 29 de outubro de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

